



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP

## **NOTA TÉCNICA**

**Assunto:** Convocação de servidores para participação na qualidade de jurado no Tribunal do Júri. Ausência Justificada ao trabalho.

A presente nota técnica versa sobre a frequência dos servidores convocados a participar de sessão do Tribunal do Júri da Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo.

Primeiramente, o serviço do júri é constitucionalmente obrigatório para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme o inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP

Compete asseverar que a atuação do cidadão no júri representa serviço público relevante e essencial para a formação do devido processo legal. Os jurados são escolhidos dentre os cidadãos de notória idoneidade e devem ser cidadãos maiores de dezoito anos.

O cidadão convocado a compor o corpo de jurados somente poderá ser desobrigado de exercer esse *múnus público* tão somente por razões excepcionais a serem apreciadas pelo magistrado.

Com a convocação, o cidadão deverá ficar à disposição da justiça por um determinado período do ano, de acordo com a pauta de julgamentos publicada pelo Tribunal de Justiça.

Nesta esteira a Lei Complementar nº 46/1994, assim dispõe:

Art. 30. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

V - pelos dias necessários à:

b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por lei;

Conforme parecer da Assessoria Técnica da Seger:

*O cidadão, e no caso os servidores, mesmo que à disposição do juízo durante um período, só devem comparecer em juízo nos dias em que estiver marcado julgamento, ou seja, pode ocorrer que em uma semana ou até mesmo em um mês, não esteja agendado nenhum julgamento. Nessa hipótese, mesmo que à disposição do juízo o servidor não precisará comparecer em juízo, tampouco terá faltas justificadas.*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP

*Situação distinta é a do servidor que comparece ao juízo no dia agendado para julgamento, mas naquele dia ocorre de não ser sorteado para compor o conselho de sentença. Nessa situação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ele terá aquele dia abonado.*

*Assim, os servidores públicos convocados para atuação no Tribunal do Júri têm suas ausências no trabalho justificadas, mesmo que não sejam sorteados para compor o Conselho de Sentença, por conseguinte, tal situação não afetará a percepção integral de sua remuneração.*

*Neste sentido:*

**RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - ORDEM DE SERVIÇO N. 02/99 DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL (3ª REGIÃO FISCAL) - SERVIDOR PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO TRIBUNAL DO JÚRI - DISPENSA POR NÃO INTEGRAR O CONSELHO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE COMPARECIMENTO ÀS ATIVIDADES REGULARES NO ÓRGÃO PÚBLICO A QUE SE VINCULA - REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** É consabido que o serviço obrigatório prestado ao Tribunal do Júri, considerado serviço público relevante e essencial para a formação do devido processo legal no julgamento de crimes dolosos contra a vida, é imposto a todos os brasileiros. Há expressa disposição normativa no sentido de que "nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri" (art. 430, do CPP). Essa prerrogativa se estende, igualmente, aos



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP

*servidores públicos alistados, inclusive por força do disposto no artigo 102, inciso VI, da Lei n. 8.112/90, que considera dias de efetivo serviço o afastamento em virtude da prestação de serviço no Tribunal do Júri. Não se justifica, no particular, o desconto na remuneração dos auditores fiscais em razão da Ordem de Serviço n. 02/99, da Superintendência da Receita Federal (3ª Região Fiscal). Segundo consta dos termos do r. voto condutor do acórdão recorrido, com amparo em declarações dos Juízes Presidentes dos 1º, 2º e 3º Tribunais do Júri de Fortaleza, compareceram os servidores todos os dias úteis dos meses de fevereiro a junho de 1999 às sessões do Tribunal do Júri. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 355630 CE 2001/0130545-4, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 03/06/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 30/06/2003 p. 182)*

*Entretanto, ponderamos que o servidor mesmo que não seja sorteado deverá fazer prova de que compareceu à sessão do júri, **caso contrário poderá ter seu dia descontado, já que não esteve à disposição da justiça e tampouco prestou serviço.***

*Assim sendo, tem-se que o servidor somente terá sua falta abonada nos termos da alínea “b” do inciso V do art. 31 da LC 46/94 em relação aos dias que devidamente comprovar perante o GRH do seu órgão de que compareceu em juízo para compor o corpo do júri na qualidade de jurado, independentemente de ter sido escolhido ou não.*

*Impende destacar que convocação para o Tribunal do Júri não garante estabilidade ao servidor, seja comissionado, seja em designação temporária.*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP

*Contudo, a Administração jamais poderá motivar a exoneração do primeiro, e a rescisão do contrato do segundo sob a alegação de que a convocação do júri compromete o exercício eficaz do serviço público prestado, pois conforme salientamos a atribuição do jurado é também uma espécie de serviço público e tem alta relevância para a sociedade.*

**São as nossas considerações, s.m.j.**

Certos de agir conforme o interesse público, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

**Marcela Guimarães Neves**  
Analista de Registro Empresarial

**Sabrina Keilla Marcondes de Azevedo**  
Gerente de Gestão e Administração de Pessoas

**Heyde dos Santos Lemos**  
Subsecretária de Estado de Administração e Desenvolvimento de Pessoas

## ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**MARCELA GUIMARÃES NEVES**

REQUISITADO  
GEAP - SEGER - GOVES  
assinado em 13/11/2023 15:54:04 -03:00

**HEYDE DOS SANTOS LEMOS**

SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01  
SUBAP - SEGER - GOVES  
assinado em 13/11/2023 15:56:07 -03:00

**SABRINA KEILLA MARCONDES AZEVEDO**

GERENTE FG-GE  
GEAP - SEGER - GOVES  
assinado em 13/11/2023 16:33:25 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/11/2023 16:33:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por MARCELA GUIMARÃES NEVES (REQUISITADO - GEAP - SEGER - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-N36PDC>